

# Breves anotações sobre a função social da empresa<sup>1</sup>

Alexandre Bueno Cateb<sup>2</sup>

Fabício de Souza Oliveira<sup>3</sup>

Resumo: O artigo explora a empresa sob seu aspecto econômico, visando à análise da função social da empresa, enquanto atividade exercida no e para o mercado. Nesse objetivo, o artigo trata a empresa sob as variadas acepções dadas ao termo pelos estudos doutrinários, elucidando eventuais divergências semânticas existentes entre o instituto jurídico e a expressão linguística.

Abstract: The article analysis the firm, considering the economic aspect treated by the “Firm Theory”. In this issue, is approaching the firm’s social function in and for the market. Also, It analyses the meanings connected with the term, in order to explain semantic problems that may occur between the legal institute and the linguistics expression.

## 1. Introdução:

O presente artigo pretende discutir a função social da empresa sob seus vários aspectos, principalmente no que toca ao exercício de atividade econômica, vez que, comumente, a doutrina, ao tratar da chamada função social, não aborda o exercício da empresa, mas algum outro aspecto.

Nesse propósito, antes de efetivamente discutir sua função social, é mister estabelecer as relações entre empresa, sociedade empresária (ou empresário individual) e estabelecimento.

Essa distinção é necessária porque o estudo da função social da empresa dependerá do sentido em que o vocábulo “empresa” é empregado, já que reconhecidamente o termo admite múltiplos significados, seja jurídicos, seja econômicos. Portanto, o objeto do estudo varia segundo o contexto em que utilizado o termo empresa, mesmo porque a legislação nacional,

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado na XI Conferência Anual da ALACDE, disponível em <http://repositories.cdlib.org/bple/alacde/052907-1>

<sup>2</sup> Doutor em Direito Comercial. Professor do Mestrado em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Coordenador do grupo de pesquisa em *Law & Economics* do programa de pós-graduação da Faculdade de Direito Milton Campos. Advogado.

<sup>3</sup> Mestrando em Direito Empresarial pelas Faculdades Milton Campos. Membro do grupo de pesquisa em *Law & Economics* do programa de pós-graduação da Faculdade de Direito Milton Campos. Professor de Direito Empresarial e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades Doctum – Campus Leopoldina. Professor de Direito Empresarial da Faculdade Sudamérica. Advogado.

em seus vários diplomas legais, carece de um dispositivo específico que trate da função social da empresa, e, por conseguinte, a do empresário. Lembrando-se nesse aspecto Newton De Lucca: “...outro silêncio injustificável que é o referente à ausência de um dispositivo específico sobre a função social do empresário.”<sup>4</sup>

Em virtude do silêncio do direito normatizado e dos vários sentidos dados ao termo empresa (alguns mais técnicos, outros menos técnicos), a função social da empresa terá sua aplicação variada, a exigir uma análise de seu conteúdo mínimo e de sua função social.

## 2. Das várias acepções do termo “empresa”

Dando seguimento ao propósito inicial, tem-se que o empresário é o sujeito de direito que explora a atividade de empresa, é o titular dessa atividade a quem cabe a assunção dos riscos dela decorrentes<sup>5</sup>. Dessa forma, pode-se dizer que o empresário – empresário individual, quando a atividade é exercida por uma pessoa natural, ou a sociedade empresária, quando o exercente da atividade é uma pessoa jurídica – é o sujeito de direito.

Sob outra perspectiva, aqui explorando o aspecto objetivo, tem-se o estabelecimento empresarial, definido como o complexo de bens, materiais ou imateriais utilizados pelo empresário para a consecução de seu objeto social. Para atingir seus fins, organiza e explora fatores de produção, dentre os quais, bens de sua propriedade destinados à atividade empresarial.

A empresa, por outro lado, não detém personalidade jurídica. Não concebe o direito brasileiro a personificação da empresa, sendo, pois, objeto de direito<sup>6</sup>, a despeito de parte da doutrina que a entende como sinônimo de sociedade empresária e, portanto, sujeito de direito, enquanto há quem não a considere nem sujeito nem objeto de direito. Empresa, assim, é concebida como a atividade exercida pelo empresário, uma força especial em movimento, tal como identificada pela doutrina tradicional<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Direito Empresarial Contemporâneo – Adalberto Simão Filho, Newton De Lucca (coordenadores) – São Paulo – Juarez de Oliveira, 2000. p. 69.

<sup>5</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, v. 1, p. 155.

<sup>6</sup> CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 13.

<sup>7</sup> Pela característica própria do presente trabalho e, tendo em vista a finalidade a que se propõe, não serão aqui tecidas todas as discussões inerentes à conceituação da empresa, considerando-se suficiente o apontamento das características suficientes para sua distinção e correlação com o empresário. Entretanto, pela pertinência, transcreve-se o conceito de empresa formulado por Waldírio Bulgarelli: atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional,

Já sob outra perspectiva, mais alinhada com a Teoria da Firma<sup>8</sup>, a empresa seria uma estrutura em cuja organização de fatores de produção – através da realização de contratos (de trabalho, de prestação de serviços, com fornecedores de insumos, franquias, entre outros) – somada ao estabelecimento de regras claras de hierarquia e do modo de tomada de decisões, movida por um sistema que estimule o cumprimento das declarações, possibilite a coordenação das atividades econômicas para o mercado, através, inclusive, da cooperação entre os participantes.

Sob essa ótica, deve-se entender a empresa como uma estrutura viável para reduzir os custos de transação existentes nas negociações realizadas no mercado, reduzindo-se os riscos, trazidos pelas incertezas e informações assimétricas presentes no mercado, estrutura não hierarquizada.

*“É o que explica o fato de, na cadeia produtiva, mercados e empresas conviverem harmoniosamente. O “homo economicus”, racional, maximizador de utilidades, valoriza-as porque naqueles vê a estrutura em que ocorrem as relações econômicas e, nestas, uma forma de exercício da atividade em que se produz para mercados<sup>9</sup>.”*

A relação de propriedade existe entre o sujeito de direito (empresário), titular de uma situação ativa de domínio (bens de produção, ou melhor, o estabelecimento empresarial) e uma coletividade de pessoas, que se encontram na condição de dever respeitar aquela situação e de não ingerir na esfera do titular<sup>10</sup>. Dessa forma, não há que se falar propriamente na empresa, enquanto atividade organizada para a produção de bens para o mercado, como direito real de propriedade, ou mesmo, como uma relação de propriedade.

Logo, quando se analisa a função social da empresa, há de se delinear os conceitos que envolvem o instituto, já que a função social pode-se dar em relação à propriedade exercida pelo empresário no tocante aos bens que compõem o estabelecimento empresarial, ou, por outro lado, pode-se analisar a função social da empresa propriamente dita, enquanto atividade organizada exercida pelo empresário, que visa a otimizar a produção para o mercado.

---

através de um complexo de bens. (BULGARELLI, Waldírio. *Tratado de Direito Empresarial*, 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1995. p. 100).

<sup>8</sup> CARVALHO, Luiz Carlos Pereira de. Teoria da Firma: a produção e a firma. In Manual de Economia, org.

PINHO, Diva Benevides e VASCONCELLOS, Marco Antonio S. de. São Paulo: Saraiva, 5ª. ed., 2006, p. 161.

<sup>9</sup> SZTAJN, Rachel. *Teoria Jurídica da Empresa: atividade empresarial e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 74.

<sup>10</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 227.

Sob esse último aspecto, a empresa associada à valorização do trabalho, à manutenção da concorrência, há fundamento para atribuir a empresa utilidade social, certa função social<sup>11</sup>.

Ainda, nesses contornos iniciais, há que se mencionar que quando a atividade de empresa é exercida por uma sociedade empresária, toma espaço a função social do contrato, quando analisado seu instrumento constitutivo. Nesse sentido, com singularidade, informa Vinícius Gontijo:

*Sabidamente, a compreensão do termo sociedade se enquadra em duplo vértice: a sociedade na acepção do instrumento de constituição, que pode ser verbal ou não, e a sociedade como efeito jurídico do instrumento que a constitui<sup>12</sup>.*

Ou seja, além das relações existentes entre o empresário e os bens de produção na realização da atividade empresarial, é de fundamental importância o estudo da função social no instrumento de constituição da sociedade empresarial, assim como no seu exercício.

Portanto, hodiernamente, ao termo “empresa” se emprestam múltiplos significados, razão pela que o estudo da função social da empresa deve, primeiramente, identificar sob qual prisma está sendo analisado o instituto. O presente trabalho, como já dito, não tem a pretensão de esgotar essa análise sob todos seus prismas, mas de tecer breves considerações acerca da função social da empresa entendida sob seus diversos significados.

### 3. A função social da empresa, analisada sob o prisma da empresa enquanto atividade organizada para a produção em e para o mercado:

Raquel Sztajn<sup>13</sup>, citando Natalino Irti, elucida:

*“afirmativa de Irti pode ser transportada para o Brasil fundada no art. 170 da Constituição de 1988, que garante a liberdade de iniciativa econômica. Nas palavras de Irti, liberdade de iniciativa não é apenas a liberdade de promover, ou não, atividade industrial, comercial ou financeira, mas significa também liberdade de acesso, liberdade de entrar em certo ramo de atividade negocial, de competir com outros pelo que a liberdade de iniciativa se liga diretamente à liberdade à concorrência”.*

---

<sup>11</sup> SZTAJN, Rachel. *Teoria Jurídica da Empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 90.

<sup>12</sup> GONTIJO, Vinícius José Marques. A regulamentação das sociedades limitadas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. ano 92, vol. 810. p. 21.

<sup>13</sup> SZTAJN, Rachel. *Teoria Jurídica da Empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 32.

É a liberdade de iniciativa vista, também, como instrumento de realização da justiça social, o que se poderia levar à análise da função social do mercado.

De outro lado, o mercado assume relevante importância ao ordenar e regulamentar as trocas entre os agentes econômicos, tornando eficiente a circulação de riquezas, o que se traduz em melhoria na distribuição dos bens entre seus atores.

Nesse ponto, deve ser lembrado que o conceito de eficiência econômica não se confunde com o conceito de justiça social, da mesma forma que a disciplina jurídica do mercado não pode ser sinônimo de políticas sociais. A eficiência econômica que se persegue no mercado é a possibilidade de melhor alocação de recursos, o que pode ser observado através do modelo teórico proposto por Pareto.

Todavia, tendo-se em vista a existência de falhas nos mercados, como as externalidades e assimetrias de informação, ou mesmo a existência de mercados monopolizados, as trocas ocorridas no mercado não alcançam, naturalmente, o ótimo Paretal. Por isso, torna-se necessária a regulação dos mercados pelo Estado, muito embora a existência de certa regulamentação não signifique a garantia de trocas eficientes, como demonstra a Teoria da Captura.

Em virtude da existência das falhas de mercado, Raquel Sztajn observa que “... depender de mercados para produzir gera riscos que podem não convir aos particulares que, por isso, organizam os fatores de produção como meio de dar maior estabilidade a suas operações”. Dessa forma, enquanto atividades especialmente organizadas para a produção para o mercado, as empresas possibilitam a redução dos custos de transação envolvidos na procura do bem, no estudo do comportamento do mercado, na análise do melhor preço, entre outras.

Isto se dá em razão de a organização de núcleos produtivos na forma empresarial possibilitar a definição de regras claras de hierarquia (ao contrário dos mercados). Além disso, otimiza-se o fluxo de informações, incentivando a cooperação entre os agentes de produção – aqueles que fornecem a força de trabalho, os insumos, a tecnologia, dentre outros – para facilitar a previsão de mecanismos que estimulem o cumprimento dos contratos. As características da produção através da empresa possibilitam a redução dos custos transacionais e dos riscos da atividade mercantil, que são influenciados diretamente pela concorrência e pela existência de informações assimétricas.

Assim, a função social da empresa, entendida como o exercício de atividade, evidencia-se quando a organização possibilita a melhor circulação de riquezas, com a redução dos custos

transacionais envolvidos na oferta da produção ao mercado. Deve-se ainda lembrar que “o desenho organizacional é que limita ou amplia a possibilidade de condutas de apropriação de riquezas”<sup>14</sup>.

A função social da empresa identifica sua funcionalidade como meio de criação de riquezas, o que pode resultar em ganho social. Pode-se afirmar que não se contrapõe à atividade especulativa, pois a empresa exerce sua função social através dos ganhos sociais gerados a partir de sua própria organização, redundante do arranjo contratual e/ou complexo de direitos, que lhe deve ser própria.

#### 4. A função social da empresa analisada sob o prisma do instrumento de constituição das sociedades empresárias.

Quando a empresa é explorada por uma sociedade, que é centro de imputação de direitos, obrigações e responsabilidades, facilitando a reunião de pessoas que contribuam com recursos para a consecução do objetivo comum, sem que seus bens individuais respondam pelas obrigações sociais<sup>15</sup>, sua função social deve estar presente, também, em seu instrumento de constituição. Tal se deve à distinção entre sociedade instrumento de constituição e sociedade efeito, já apontada em tópico anterior.

O contrato de constituição de sociedade é contrato plurilateral, incompleto e de execução continuada, razão pela qual o princípio da maioria se coloca como instrumento apto para deliberar alterações que revelem o melhor interesse dos sócios.

Sob esse prisma, a função social da empresa deve ser verificada em seu instrumento de constituição, tendo como base constitucional o art. 5º, inciso XXII, já que contrato é instrumento de circulação da propriedade, lembrando-se, por oportuno, as lições Giselda Hironaka:

*“Ainda que o vocábulo social sempre apresente esta tendência de nos levar a crer tratar-se de figura de concepção filosófico-socialista, deve restar esclarecido tal equívoco. Não se trata, sem sombra de dúvida de*

---

<sup>14</sup> SZTAJN, Rachel. *Teoria Jurídica da Empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 74.

<sup>15</sup> SZTAJN, Rachel. “Associações e sociedades”, *Revista de Direito Mercantil 128/15, nova série, outubro – dezembro. 2002*. Para a autora, “seja pela variabilidade do número de partes, seja por serem contratos de execução continuada, é próprio dos contratos de sociedade a possibilidade de serem alterados por deliberação da maioria dos membros, maioria essa que, nas sociedades mercantis ou empresárias, será computada em relação à participação no capital social ou em relação ao número de participantes ou, ainda, dependerá do critério previsto para a contagem de votos (há sociedades com voto plural, outras em que certos membros não têm direito a voz, ou têm direito a voz em certas matérias).

*estar caminhando no sentido de transformar a propriedade em patrimônio coletivo da humanidade, mas tão apenas de subordinar a propriedade privada aos interesses sociais....”<sup>16</sup>*

A função social do contrato de sociedade deve ser tratada nesse momento – nas relações associativas – de modo diverso daquele que se tem visto no âmbito das relações consumeristas ou não paritárias clássicas.

Assim, primeiramente, deve-se ter em mente que as relações societárias devem ser analisadas de forma diversa dos parâmetros emprestados às demais relações, especialmente as regidas por legislações caracteristicamente protecionistas (consumerista, trabalhista, como exemplos), haja vista que são princípios do Direito Comercial o individualismo, a onerosidade e a busca do lucro nas suas relações.

Portanto, a questão que se coloca é a ponderação de princípios nas relações mercantis. No caso, não se trata de invalidar princípios já consagrados pelo Direito Comercial, mas, ao contrário aplicá-los em consonância com os princípios informadores da Teoria Geral dos Contratos, lembrando-se que, em caso de colisão, no caso concreto e em razão de suas especificidades, uns cedem em relação a outros. Válido, aqui, recorrer aos estudos de Robert Alexy, citado por Teresa Negreiros<sup>17</sup>: “*Cuando dos principios entran en colisión (...) un de los principios tiene que ceder ante el otro...*”

Num segundo momento, em decorrência da própria diferenciação na aplicação do princípio da função social do contrato no que tange a relações eminentemente empresariais, é mister identificar o princípio da paridade, citando Pietro Perlingieri<sup>18</sup> que, ao estudar as normas paritárias existentes no *Código Civile* e o princípio da igualdade previsto na Constituição da Itália, conclui:

*“...O princípio da paridade de tratamento pressupõe a paridade de condições e regras rígidas que se inspiram em critérios precisos, os quais podem ser somente patrimoniais, somente pessoais, ou de natureza mista. Segundo uma elaboração, defronte de condições paritárias deve reservar-se um tratamento paritário e a partir daí se argumenta que o princípio da paridade pode ser aplicado mesmo num ordenamento jurídico que não prevê o princípio da igualdade, como demonstra o ordenamento civilístico de 1942.”*

Deve-se considerar que a função social do contrato decorre de uma releitura da Teoria dos Contratos, que somou aos princípios ditos tradicionais (liberdade contratual, *pacta sunt*

---

<sup>16</sup> APUD GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, v. 4: contratos, t. 1: teoria geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 45.

<sup>17</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 266.

<sup>18</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 46.

*servanda* e a relatividade dos efeitos dos contratos) novos princípios, ditos sociais: a boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico ou a equivalência material e a função social do contrato<sup>19</sup>.

Segundo Paulo Nalin<sup>20</sup>, a função social pode manifestar-se intrínseca ou extrinsecamente. No primeiro aspecto, a função social se revela através da boa-fé objetiva, da lealdade entre os contratantes. No segundo, a função social do contrato se revela através do impacto de eficácia do contrato na sociedade em que fora celebrado.

Especificamente, analisando a função social do contrato de constituição de sociedade sob o seu aspecto intrínseco, pode-se afirmar que a cláusula geral prevista no art. 421 do Código Civil possui aplicações específicas em direito societário. Apenas a título de exemplo, aponta-se a vedação da cláusula leonina prevista no art. 1.008 do Código Civil ou a necessidade de se fazer constar expressamente do estatuto social os privilégios e desvantagens previstos para os acionistas preferencialistas, conforme previsto no art. 17, da lei nº 6.404/76.

Outro aspecto em que ressalta o interesse da função social no contrato social é a norma prevista no art. 999, que exige a unanimidade dos sócios para a alteração das matérias arroladas no art. 997, ambos do Código Civil. Aqui, a preocupação do legislador foi impedir que a maioria capitalista se sobrepujasse aos interesses dos minoritários nas cláusulas em que julgou essenciais quando da formação e constituição da sociedade. Há outros casos em que o quórum de deliberação é estabelecido em razão do número de sócios (critério *per capita*) e não em razão da participação no capital social.

Outro exemplo dessa preocupação pode ser notado no art. 116 da lei nº 6.404/76 que dispõe que *o acionista controlador deve utilizar o seu poder de controle com o fim de fazer a companhia realizar seu objeto social e cumprir sua função social*.

Frederico Simionato<sup>21</sup> aduz que o Conselho de Administração e a Assembléia Geral representam um instrumento para o exercício da vontade do controlador, prescindindo esse poder de controle por órgão externo e independente no que tange a verificação se os atos de gestão atendem os interesses da coletividade. Entre as várias normas que visam a limitar o interesse do grupo controlador, pode-se citar aquela prevista no art. 254-A, da lei nº 6.404/76, que prevê a cláusula *tag along* para as companhias abertas.

---

<sup>19</sup> TEPEDINO, Gustavo. *A Boa-Fé Objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil*. Revista da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, vol. 6, n 23, 2003. p. 34.

<sup>20</sup> NALIN, Paulo Roberto, *Do Contrato: Conceito Pós-Moderno – Em Busca de sua Reformulação na Perspectiva Civil-Constitucional*, Curitiba: Juruá, 2001.

<sup>21</sup> SIMIONATO, Frederico Augusto Monte, “a função social e o controle do poder de controle nas companhias”, *Revista de Direito Mercantil* 135/94, nova série, julho-setembro, 2004.

Analisando o aspecto extrínseco da função social do contrato de constituição da sociedade, percebe-se também que o contrato societário é balizado por interesses sociais que discrepam algumas vezes do interesse individual dos contratantes. Exemplo disso é a norma prevista no art. 1.059 do Código Civil que imputa responsabilidade aos sócios no caso de distribuição de lucros com prejuízo do capital social. Isto porque a sociedade foi constituída para a realização de objetivo comum e, em que pese a finalidade econômica da sociedade – a partilha dos resultados – o objetivo não deve ser relegado para atender aos interesses individuais dos contratantes.

Por outro lado, o legislador de 2002 previu tipos societários específicos e determinados (sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, sociedade anônima) nos quais a responsabilidade dos sócios decorre da própria forma social adotada na formação da sociedade.

#### 5. Função social da empresa sob o prisma da exploração dos bens de produção:

A análise da função social da empresa, nesse momento, passa a estar relacionada ao instituto da propriedade (bens de produção). Nesse sentido, primeiramente, pode-se afirmar que a função social da propriedade deve ser vista como elemento interno da estrutura do direito subjetivo, determinando sua destinação. Nesse aspecto, as faculdades do proprietário privado são reduzidas ao que a disciplina constitucional lhe concede, na medida em que o pressuposto para a tutela da propriedade privada decorre do cumprimento da função social. Esta, por sua vez, tem conteúdo predeterminado, voltado para a dignidade da pessoa humana e para a igualdade com terceiros não proprietários<sup>22</sup>.

Por essa razão, pode-se afirmar, segundo Ana Prata (ao estudar o direito constitucional português), que a função social da propriedade tem o significado englobante e sintetizador dos limites legais e intrínsecos à propriedade, constituindo estes limites não uma compreensão exterior do direito do proprietário, uma sanção pelo descumprimento de um dever. Deve sim ser analisado como um elemento do próprio direito a fim de que seja legítimo. Mas não se trata apenas, nem principalmente, de uma fórmula designativa de limites especificados na lei, pois esta constitui, autonomamente, uma fonte de limitações na medida em que caracteriza, por certa forma, o direito e o seu exercício.

---

<sup>22</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. *A Caminho de um Direito Civil Constitucional*. Revista Estado, Direito e Sociedade, vol. I, 1991, publicação do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio. p. 38.

É reconhecido pela melhor doutrina que a função social da propriedade pode ser analisada em relação aos bens sobre os quais recai, já que os poderes essenciais do proprietário são diferentes em relação à propriedade dos bens de uso e dos bens de consumo, à propriedade do solo abrangido por medidas de urbanização, à propriedade utilizada economicamente para a produção de bens de alimentação e de matérias primas, à propriedade empresarial<sup>23</sup>.

O empresário, quando da exploração dos bens de produção, deve-se pautar em duas balizas: de um lado deve atender aos interesses egoísticos próprios; por outro lado, quando da exploração dessa propriedade, deve atender à sua função social. Isto porque se a função social, como já dito, é ínsita ao próprio conceito de propriedade, a finalidade de obter lucro é atributo do empresário.

Assim, a questão que surge se refere à identificação ou delimitação da função social dos bens de produção: pode-se pensar que a função social dos bens de produção seria a realização de deveres anexos ao próprio objetivo social, ou ainda, ao negócio social (cujo conceito é mais abrangente). É grande o risco do intérprete ser levado a conclusões equivocadas. Não se exige do empresário ou da sociedade empresária a realização de atividades altruísticas, de forma a dispensar o Estado de prestar seus deveres sociais.

Em síntese, a função social da propriedade dos bens de produção se resolve na proteção da utilidade produtiva dos bens, isto é, a função social se analisa em obrigações de utilizar o bem de acordo com a sua função produtiva, de forma a contribuir para o incremento da produção nacional, e sem lesão dos interesses dos consumidores e utentes dos bens e serviços produzidos. Daí resultam intervenções estatais de três tipos: umas atingem a titularidade do direito (expropriação), outras a forma de gestão dos bens e outras ainda a estruturação das relações entre os sujeitos proprietários e os outros sujeitos que estão em alguma medida interessados no uso do bem<sup>24</sup>.

É por essa razão que a chamada “propriedade de empresa” não comporta deveres de prestação de serviços sociais, incompatíveis com a própria natureza da empresa, em nosso sistema econômico, em sua qualidade de entidade direcionada, primariamente, à produção de lucros<sup>25</sup>.

## 6. Conclusão:

---

<sup>23</sup> MOTA, Mauricio Jorge Pereira da. *Conteúdo mínimo do direito de propriedade*. Revista Quaestio Iuris - Revista Jurídica On Line da Uerj, Rio de Janeiro, n. 5, 1998.p. 158.

<sup>24</sup> PRATA, Ana. *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*, Coimbra: Almedina, 1982. p. 47.

<sup>25</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995.

Buscou-se analisar a função social da empresa, distinguindo seu exercício e apropriando os conceitos da utilização dos bens de produção e do desenho das relações associativas. Então, partindo-se da idéia defendida na doutrina segundo a qual a empresa seria um complexo de direitos organizados através de um arranjo de contratos visando à otimização da produção em e para o mercado e, por conseguinte, aumentando o ganho social, pode-se afirmar que as empresas são instrumentos essenciais ao cumprimento da função sócio-econômica.

O ganho social que redundará no exercício dessa função social da empresa dependerá da forma como será aplicado o direito nas relações sociais em que a empresa se contextualiza. O ônus imputado ao exercício da atividade empresarial deve ser corretamente mensurado, de forma a evitar elevados custos de transação que, muitas vezes, acarretam externalidades negativas, sendo incluídos no custo da produção e repassados à sociedade.

Daí a preocupação com a atividade empresarial sob seus vários aspectos, a forma de sua organização, incluindo a organização associativa, seu exercício, atuação no mercado e a exploração da propriedade. Esclarecendo as questões abordadas, demonstra-se que a geração de riquezas advinda da empresa é o mais evidente instrumento de realização da função social.

#### 7. Referências Bibliográficas:

BULGARELLI, Waldírio. *Tratado de Direito Empresarial*, 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1995.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995.

DE LUCCA, Newton. *Direito Empresarial Contemporâneo* – Adalberto Simão Filho, Newton De Lucca (coordenadores) – São Paulo – Juarez de Oliveira, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, v. 4: contratos, t. 1: teoria geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONTIJO, Vinícius José Marques. A regulamentação das sociedades limitadas. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. ano 92, vol. 810.

GONTIJO, Vinícius José Marques. O empresário no Código Civil brasileiro. *Revista de Julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais*. Belo Horizonte. 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin. *A Caminho de um Direito Civil Constitucional*. *Revista Estado, Direito e Sociedade*, vol. I, 1991, publicação do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio.

MOTA, Mauricio Jorge Pereira da. Conteúdo mínimo do direito de propriedade. *Revista Quaestio Iuris Revista Jurídica On Line da Uerj*, Rio de Janeiro, n. 5, 1998.

NALIN, Paulo Roberto, *Do Contrato: Conceito Pós-Moderno – Em Busca de sua Reformulação na Perspectiva Civil-Constitucional*, Curitiba: Juruá, 2001.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*; tradução de: Maria Cristina De Cicco. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PRATA, Ana. *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*. Coimbra: Almedina, 1982.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte, “A função social e o controle do poder de controle nas companhias”, *Revista de Direito Mercantil* 135/94, nova série, julho-setembro, 2004.

SZTAJN, Rachel. “Associações e sociedades”, *Revista de Direito Mercantil* 128/15, nova série, outubro-dezembro, 2002.

SZTAJN, Rachel. *Teoria Jurídica da Empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. A Boa-Fé Objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. *Revista da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, vol. 6, n 23, 2003.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, v. 1.